



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE – RO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D' OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º73/2023  
Projeto de Lei nº2031/2023**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei nº2031/2023** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 2031/2023** cuja súmula é: “**Fica em extinção o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia D' Oeste, extingue a autarquia NOVA PREVI, cria o Fundo Previdenciário de Nova Brasilândia D' Oeste, disciplina o funcionamento e as regras de concessão de benefícios de pensão e aposentadoria aos servidores que possuíam direito adquirido até o dia anterior à data da entrada em vigor dessa lei, cria o Fundo de compensação previdenciário e dá outras providências.**”

**II – DO PARECER**

O Projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo está previsto no art. 24, inc. da CF/88 bem como no art. 9, inc. I e II ambos da Lei Orgânica nº038/1990.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

Quanto ao mérito jurídico constitucional do presente Projeto de Lei, vejamos:

O Projeto de Lei visa colocar o Instituto Previdenciário Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste ***em processo de extinção***, nos termos da justificativa em anexo.

***In verbis:***

***“Após a reforma da previdência promovida pela EC nº 103/2019, a possibilidade de extinção dos Regimes Próprios passou a ter amparo constitucional, cujos requisitos estão dispostos no art. 34 da referida emenda, juntamente com o art. 181 da Portaria nº 1467, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.”***

Quanto à legislação vigente acerca da matéria, vejamos:

O Regime Geral de Previdência Social - RGPSS é positivado pela Constituição Federal de 1988 bem como pelas Leis nº 8.212 e 8.213/1991 e, administrativamente, pela IN nº 128/2022.

Outrossim, antes da Portaria nº 1.467/2022, **uma das peculiaridades do Regime Próprio de Previdência Social era a ausência de uma norma unificada que viesse a nortear tal matéria.**

Diante disto, a Emenda Constitucional de nº 103/2019 estabeleceu em seu art. 9º que deveria ser editada uma Lei Complementar visando disciplinar os aspectos gerais do RPPS. Tal legislação, até o presente momento, não existe obrigando-se a aplicar o disposto na Lei nº 9.717/1998, isto é, a “Lei do RPPS”.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.846/2019, em nova redação à Lei nº 9.717/1998, instituiu que compete à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a orientação dos Regimes Próprios e seus fundos de previdência.

Diante disso, a **Portaria nº 1.467/2022 foi publicada para compilar as principais normas gerais de aplicação, organização e**





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

**funcionamento dos RPPS dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, atendendo às exigências previstas na Lei nº 13.846/2019 para consolidação, homogeneização e simplificação dos atos normativos federais e promovendo a revisão e adequação dos parâmetros gerais determinados pela EC nº 103/2019.

Segundo esta **Portaria nº 1.467/2022**, há quatro itens a serem destacados, vejamos:

**1. Concessão de benefícios**

Em consonância com o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019, o art. 157 da Portaria nº 1.467/2022 estabelece que o **RPPS, diferentemente do RGPS, somente custeará e concederá os benefícios de aposentadoria e pensão por morte**.

**Assim, outros benefícios (como afastamentos por incapacidade temporária, salário-família ou auxílio-reclusão) deverão ser custeados pelo ente federativo e não pelo RPPS.**

*Art. 157. O RPPS concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte.*

*§ 1º Durante os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, a remuneração dos segurados será paga diretamente pelo ente federativo e não correrá à conta do RPPS.*

*§ 2º Caso a legislação do ente federativo preveja o pagamento de salário-família e do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados ou beneficiários de baixa renda, o custeio desses benefícios não poderá ser realizado com recursos previdenciários.*

**2. Filiação do aposentado que volta a exercer atividade**

Há também o entendimento de que o **aposentado por qualquer regime de previdência que volte a exercer atividade, como cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS e não ao RPPS**.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

***Art. 3º, §2º. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerce ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS.***

**3. Previsão de incidência da contribuição previdenciária sobre afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e maternidade**

Sobre essa temática, assim estabeleceu o art. 12 da Portaria nº 1.467/2022:

***Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:***

***I – integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:***

***a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade;***

**4. Alíquotas progressivas**

Os RPPS que possuem déficit atuarial podem optar por alíquota progressiva, conforme entendimento já consolidado pelo art. 149, §1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019. Porém, o art. 11 da Portaria nº 1.467/2022, esclarece expressamente que, **nesses casos, é exigido que o resultado dessa arrecadação seja, no mínimo, equivalente ao que seria arrecadado se fosse aplicada a alíquota de 14%.**

***Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos limites:***

***[...]***

***II – em caso de estabelecimento de alíquotas progressivas:***

***a) se o RPPS possui deficit atuarial, deverão ser previstas alíquotas que proporcionem valores mensais a serem arrecadados, como produto da sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fosse aplicada a alíquota uniforme de 14% (catorze por cento);***





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

Cumpre observar o disposto no **artigo 249 da CF/88** que, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

O artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal que vem a definir como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O inciso VI do parágrafo 1º do artigo 19 da LRF estabelece que, na verificação do atendimento dos limites de despesa de pessoal, não serão computadas as despesas com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico.

O artigo 44 da LRF prevê que é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Ainda segundo o artigo 14 da **Lei nº 4.320/64**, constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

O artigo 6º da **Lei nº 9.717/98** fixa que é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que exista conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa; ocorra a aplicação de





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; não sejam utilizados recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza; não sejam aplicados recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do governo federal; seja realizada a avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo; sejam estabelecidos limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais; e o fundo seja devidamente constituído e extinto somente mediante lei.

O artigo 4º da **ON nº 2/2009 SPS/MS** considera em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo. Os parágrafos 2º e 3º desse artigo expressam que a extinção do RPPS se dará com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro; e a simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

O artigo 10 dessa mesma norma fixa que o RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na **Lei nº 9.717/98**, na **Lei nº 10.887/04** e nos atos normativos regulamentares.

O inciso I do artigo 17 da **ON nº 2/2009 SPS/MS** dispõe que as disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, ainda que em extinção, serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

O inciso I do artigo 19 dessa orientação normativa fixa que a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo.

O inciso III do artigo 40 da **ON nº 2/2009 SPS/MS** estabelece que os recursos previdenciários do RPPS em extinção poderão ser utilizados para a constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no artigo 6º da Lei nº 9.717/98.





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

O artigo 78 da **Portaria nº 464/18** do Ministério da Fazenda expressa que, independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

No tocante à constitucionalidade, **nada de irregular ou inconstitucional se observa**, entretanto, surge a necessidade de se apresentar junto com o referido projeto, um estudo acerca da **previsão orçamentária a médio e longo prazo** das hipóteses previstas no art. 34 da EC nº 103 que exige certos requisitos pelo ente federativo, quais sejam:

**Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:**

**I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;**

**II - previsão de mecanismo de resarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;**

**III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:**

**a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao resarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e**

**b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.**

**Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.**





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Este relatório, este estudo acerca dos resarcimentos ou compensações/complementações nos benefícios que tenham contribuído acima do teto máximo do limite do Regime Geral da Previdência Social, vai apontar se é ou não, vantajoso “economicamente” para o Município extinguir a NovaPrevi ou se é mais vantajoso manter como está, mesmo com algum déficit.

Neste sentido, esta Assessoria Jurídica requer que as Comissões Permanentes solicitem este relatório acima citado afim de que os nobres vereadores possam ter uma noção da realidade do Município e possam decidir pela aprovação ou não deste Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 09 de outubro de 2023.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin***  
***Assessora Jurídica***  
***OAB/RO 784***

